

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA, CONTADOS APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNDO COMUM. CLÁUSULA PENAL INDEVIDA. ART. 53, § 2º, DO CDC. FUNDO DE RESERVA. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE SEGURO, SE COMPROVADA A CONTRATAÇÃO COM A SEGURADORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.795/08, a devolução dos valores pagos deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados a partir do prazo previsto no contrato para encerramento do grupo. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento de cada prestação, e os juros de mora, apenas após o trigésimo dia depois do fim do grupo ante a ausência de pagamento por parte da administradora. Pacificação de jurisprudência STJ. É abusiva cláusula contratual que extrapole esse lapso temporal. 2. Quando da devolução das parcelas pagas, são admissíveis as retenções, desde que previstas em cláusulas, claras e não abusivas, da taxa de adesão (condicionada à comprovação da efetiva intermediação do corretor), da taxa de administração (mormente fixada entre 10% e 19%), do seguro (condicionado à comprovação da contratação da seguradora) e da multa (condicionada à comprovação da existência de real prejuízo) (STJ - AGRG 2008/0134975-4 no RESP 1066855—RS, Relator Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 05.11.2009). 3. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, e não pela variação do valor do bem objeto do consórcio. Correção monetária, a partir de cada desembolso, pela aplicação do índice de correção do sistema do TJDF. 4. A taxa de administração pode ser livremente pactuada pelas partes, legitimando-se a revisão judicial, apenas se verificada abusividade considerada em relação às taxas praticadas no mercado. Não é abusiva taxa de administração fixada em 15,5%. 5. O fundo comum é constituído pela soma das importâncias desembolsadas pelos participantes que se destinam às contemplações. Ainda, não há previsão contratual de recolhimento de taxa de fundo comum, de forma que a retenção de valores a esse título significaria negar ao exconsorciado o direito à restituição do capital por ele contribuído. 6. O Contrato de Adesão prevê a retenção de cláusula penal no caso de consorciado desistente. Entretanto, a composição dos eventuais danos causados por ele ao grupo de consórcio demanda a comprovação da existência do prejuízo, conforme o art. 53, § 2º, da Lei nº 8.078/90. 7. É cabível a retenção do percentual recolhido a título de fundo de reserva, se comprovada a existência de real prejuízo. 8. Não há comprovação de contratação de seguradora para que seja devido o valor do seguro cobrado, assim, indevida a retenção. 9. No presente caso, as parcelas devem ser devolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, sendo devida somente a retenção da taxa de administração, fixada em 15,5% (quinze e meio por cento), porém, somente sobre os valores correspondentes aos meses em que o consorciado esteve vinculado ao grupo. O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso, pela aplicação do índice de correção do sistema do TJDF, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trigésimo dia após o fim do grupo. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF. Rec. 2010.11.6.001284-2; Ac. 494.628. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df, Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 12/04/2011. p. 216).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. MOMENTO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VÁLIDA A RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM 10% SOBRE O VALOR PAGO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MAIORIA. 1. O STJ, em recente decisão proferida na RCL 3752, firmou entendimento no sentido de que, em caso de desistência do plano consorcial, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, contudo não ocorrerá de imediato, e sim até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. 2. Não cabe, portanto, a devolução imediata das parcelas de consórcio em razão da desistência do consorciado. 3. Quanto ao percentual fixado a título de taxa de administração, correta se mostra a sentença que o estipulou em 10%, pois é abusiva a cláusula contratual que prevê patamar superior, por ferir o princípio da razoabilidade e onerar excessivamente o consumidor. 4. Recurso parcialmente provido. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (TJDF. Rec. 2009.01.1.158266-4; Ac. 491.644. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz José Guilherme de Souza; DJDFTE 04/02/ 2011. p. 197). AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PARCELAS NÃO PAGAS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPLEMENTO DO RISCO SEGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ABATIMENTO DOS ENCARGOS DA MORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Aos contratos de seguro aplicam-se, inegavelmente, as regras do CDC, inclusive de modo a autorizar a revisão das cláusulas abusivas presentes na contratação e mitigar a incidência do princípio do pacta sunt servanda. É abusiva a cláusula que prevê o cancelamento automático do seguro em virtude da inadimplência do contratante, por colocá-lo em situação de extrema desvantagem, sendo imprescindível a prévia notificação do contratante, para oportunizar-lhe a quitação da dívida e evitar a resolução do pacto, sem a qual não há a constituição em mora do devedor. Não sendo o devedor constituído em mora e tendo ele inclusive providenciado o pagamento das parcelas ainda devidas, bem como, comprovada a implementação do risco segurado, deve ser-lhe reconhecido o direito à cobertura securitária contratada, mas com o abatimento dos encargos devidos em função da mora no pagamento, nos moldes previstos na contratação. A atitude da seguradora, que nega a cobertura securitária com fundamento nas cláusulas contratuais, não pode ser tida por ilícita ou de má-fé, não sendo, portanto, capaz de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral. (TJMG. APCV 0907832-34.2006.8.13.0027. Betim; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 05/04/2011; DJEMG 26/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA. PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO DIREITO CONSUMIDOR. DOCUMENTO QUE COMPROVA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. PROVA HÁBIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O pagamento da indenização pela seguradora encontra-se vinculado à comprovação da incapacidade laborativa total e permanente do apelado em razão da doença alegada; antes, porém, há que se analisar se é pertinente a exigência da incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. 2 - O Código de Defesa do Consumidor, seguindo a nova visão do direito, prima pela função social do contrato e pelo equilíbrio contratual, de modo a limitar a autonomia da vontade, para evitar a abusividade, que, em geral, só se revela no momento em que uma das partes requer a satisfação de seu direito e se vê preterido em razão de uma interpretação contratual totalmente desfavorável e diversa da natureza do pacto realizado. 3 - Destarte, em respeito às regras da SUSEP (art. 5º da Circular nº 17), desarrazoado seria admitir a inclusão, no contrato sub examine, da condição - Incapacidade para qualquer atividade laboral, uma vez que a interpretação se deve dar no sentido de que o segurado não mais pode exercer a sua atividade laboral, sem esperança de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da constatação da invalidez. Correta, portanto, a sentença de piso que afastou a incidência da cláusula considerada abusiva. 4 - Ademais, os autos apresentam uma peculiaridade, o documento de fls. 17, cujo teor informa a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS (Instituto de Seguridade Social). 5 - Quanto a isso, este tribunal tem se posicionado no sentido de que “o

benefício da aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, comprova documentalmente a incapacidade definitiva para o trabalho, ensejando, desta forma, a percepção do prêmio relativo ao seguro de vida por invalidez contratado”. 6 - Recurso conhecido e desprovido. (TJE. AC 24030136774. Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; DJES 19/04/ 2011. p. 18).